

LEI Nº 4.334, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração, acréscimo e nova redação dos artigos 1º, 3º, inciso II, e 12, inciso VII e § 9º, todos da Lei nº 4.226, de 10-7-2015, que instituiu o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares em Frederico Westphalen.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (RS) FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, inciso II, e 12, inciso VII e § 9º, da Lei nº 4.226, de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações e nova redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares, concluídas até a data de 10.07.2015, mediante pagamento de uma compensação financeira.”

“Art. 3º
.....

II – apresentação de requerimento de adesão, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei.”

“Art. 12.....
.....

VII – recuo frontal:
.....

§ 9º O valor da compensação, apurado nos termos deste artigo, será a multiplicação das unidades de URM – Unidade de Referência Municipal - fixados para aquela compensação, pelo valor em reais da URM vigente na data de sua apuração. O montante encontrado em reais será corrigido mensalmente pelo índice do IGP-M desde a apuração, e acrescido de juros de 12% ao ano até o efetivo pagamento.”

Art. 2º O artigo 12 da Lei Municipal nº 4.226, de 2015, passa a conter onze parágrafos, acrescentando-se o § 10 e o § 11 com as seguintes redações:

“§ 10. O débito apurado de acordo com o parágrafo anterior poderá ser parcelado pelo contribuinte em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo correção e juros na forma acima prevista, até o adimplemento da última parcela.”

“§ 11. Em caso de inadimplemento no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, será rescindido automaticamente o parcelamento, ocorrendo o vencimento antecipado do total do saldo devedor, e aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, com a inscrição em dívida ativa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen, 24 de agosto de 2016.

ROBERTO FELIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

LOIRI MARCHESAN
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se:

EDUARDO FORTES MILANI
Secretário Municipal de Administração

Ato publicado na data de 24-8-2016.

VALDIR TAVARES DOURADO
Assessor Administrativo – mat. 433/05

PROJETO DE LEI Nº 038/2016, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração, acréscimo e nova redação dos artigos 1º, 3º, inciso II, e 12, inciso VII e §9º, todos da Lei nº 4.226, de 10-7-2015, que instituiu o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares em Frederico Westphalen.

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, inciso II, e 12, inciso VII e §9º, da Lei nº 4.226, de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações e nova redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares, concluídas até a data de 10.07.2015, mediante pagamento de uma compensação financeira.”

“Art. 3º
.....

II – apresentação de requerimento de adesão, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei.”

“Art. 12.....
.....

VII – recuo frontal:
.....

§9º O valor da compensação, apurado nos termos deste artigo, será a multiplicação das unidades de URM – Unidade de Referência Municipal - fixados para aquela compensação, pelo valor em reais da URM vigente na data de sua apuração. O montante encontrado em reais será corrigido mensalmente pelo índice do IGP-M desde a apuração, e acrescido de juros de 12% ao ano até o efetivo pagamento.”

Art. 2º O artigo 12 da Lei Municipal nº 4.226, de 2015, passa a conter onze parágrafos, acrescentando-se o §10 e o §11 com as seguintes redações:

“§10. O débito apurado de acordo com o parágrafo anterior poderá ser parcelado pelo contribuinte em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo correção e juros na forma acima prevista, até o adimplemento da última parcela.”

“§11. Em caso de inadimplemento no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, será rescindido automaticamente o parcelamento, ocorrendo o vencimento antecipado do total do saldo devedor, e aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, com a inscrição em dívida ativa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen, 5 de agosto de 2016.

ROBERTO FELIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e aprovação por essa colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 038/2016, que trata de alterações, acréscimos e nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 4.226, de 2015, pelos seguintes motivos:

1) No artigo 1º foi alterada a data estabelecida na própria Lei nº 4.226, de 2015, como sendo para edificações “concluídas até a data de 31.12.2014”. A proposta é para alterar aquela data para 10.07.2015 (data da própria Lei nº 4.226, de 2015). Tal alteração mostra-se necessária na medida em que eram beneficiadas as pessoas com obras clandestinas e irregulares até 31.12.2014, ficando um vácuo entre essa data - 31.12.2014 - e a vigência da Lei (10.07.2015).

Assim, todas as obras clandestinas e irregulares anteriores à Lei nº 4.226, de 2015, terão possibilidade de regularização, mostrando-se mais justa e equânime essa nova data.

2) O inciso II do artigo 3º dessa lei foi alterado para prorrogar o prazo, que era de 12 meses, passando para 36 meses da data da vigência da Lei. Nos últimos meses constatou-se que a demanda cresceu para a devida regularização das obras, tendo sido notado que as pessoas foram informadas por terceiros da possibilidade de adequação das construções, sendo necessário um prazo mais longo do que apenas 12 meses para que todos tenham ciência dessa Lei, restando aproximadamente 24 meses a partir da data deste projeto de lei, por essa nova redação, para as regularizações.

3) O inciso VII do artigo 12 teve suprimida a parte “para Residência Unifamiliar e Condomínio Horizontal”, possibilitando que indústrias e edificações comerciais diversas que estejam irregulares ou clandestinas com suas obras sejam contemplados com esta Lei.

O §9º do artigo 12 sofreu alteração de redação para ser possível a implementação efetiva do parcelamento perante o sistema de cobrança do Município, uma vez que pela forma anterior não era possível inserir esse parcelamento e a forma de atualização e juros.

.....

Exmo. Sr.:
Vereador Lídio Pedro Signori
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

.....

4) Foram acrescentados o §10 e o §11 ao artigo 12º, sendo o primeiro (§10) visando a concessão do parcelamento do débito apurado, e a clara incidência de correção e juros até o adimplemento de todo o débito. No segundo caso, o §11, foi introduzido para deixar claro também que o inadimplemento importa em rescisão do parcelamento, vencimento antecipado do saldo devedor, aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, o que inexistia na Lei primitiva.

Com essas ponderações e na certeza de que este projeto de lei será analisado, debatido e aprovado por esse Legislativo Municipal, reiteramos ao Senhor Presidente e aos Senhores Vereadores nosso elevado apreço, respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO FELIN JÚNIOR
Prefeito Municipal